



Emenda Nº 34/2026 ao Projeto de Lei Nº 8/2026

EMENDA AO PROJETO DE LEI 08/2026 DO EXECUTIVO

**EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR
EDUARDO, AO PROJETO DE LEI 08/2026 DO
EXECUTIVO QUE ALTERA OS §§ 3º E 4º E INSERE
OS §§ 6º E 7º e 8º AO ARTIGO 28 DO REFERIDO
PROJETO.**

**EMENDA QUE VEDA O NEPOTISMO
MUNICIPAL, PRIORIZA ACESSO AOS CARGOS
AOS CONCURSADOS E DETERMINA O
CONTROLE DE JORNADA DOS CARGOS
COMISSIONADOS.**

Altera Os §§ 3º e 4º do Artigo 28 e insere nele os §§6º e 7º ao Projeto de Lei 08/2026:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do Artigo 28 passam a vigorar com a seguinte redação, dada ao mesmo Artigo, nele insertos também os §§6º e 7º:

“Art. 28..

I - ...;

...

§1º...

...

§ 3º Ao exercício de empregos de provimento em comissão não será atribuído o pagamento de horas extras, **sendo a jornada de trabalho controlada por ponto biométrico, flexibilizada a marcação do ponto, mediante relatório público e circunstanciado que justifique a ausência em razão das atividades relacionadas ao cargo.**



§ 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de emprego de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, excetuando aqueles de requisito em nível médio, mais comprovada experiência, que são reservados em sua totalidade em favor dos servidores ocupantes de emprego de provimento efetivo.

...

§6º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara ou qualquer dos Vereadores, para exercício de cargo em comissão de que trata este artigo, ou ainda às funções de confiança ou gratificada de que tratam a presente lei, compreendido ainda o ajuste mediante designações recíprocas

§7º Não se aplica o § 6º ao servidor ocupante de emprego efetivo, desde que nomeado para cargo que guarde relação, com o do emprego permanente e cuja formação seja correlata.

§8º Os dezenove Cargos de Chefe de Divisão, cuja exigência, é a de graduação completa, mas permite acesso ao cargo com Ensino médio, mais comprovada experiência no cargo por três anos, compõem-se requisito ser concursado no quadro de emprego público permanente da Prefeitura Municipal de Aluminio”

Sala das Sessões “Plenário Vereador Orlando Silva”

Alumínio, 23 de março de 2026.

**EDUARDO
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA:

Se alicerça com base na lei a exigência de controle de jornada dos cargos comissionados, Art. 9º e 10 da Lei 8429/92. Podendo ainda citar IC 0382.0000030/2024 MP/SP que repudia leis municipais que isentam do controle a jornada de trabalho de cargos comissionados porque importam “dano ao erário, com enriquecimento ilícito”, constituindo, pois, ato de improbidade administrativa.

A emenda cria ao contrário do projeto a exigência legal do controle jornada de trabalho dos comissionados, ressalvadas as hipóteses de ausência em detrimento de agendas outras relacionadas ao cargo.

Tramita, desde 2014, no Senado Federal o Projeto de Lei n. 257 de autoria do senador Cássio Cunha Lima com o escopo de normatizar a quantificação dos cargos em comissão. A proposta sugere que 50% desses postos sejam ocupados por servidores de carreira. Ainda quanto à atuação legislativa, há no Senado Federal, desde 2015, a Proposta de Emenda Constitucional n. 110 que visa alterar o atual art. 37. Ela pretende restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública, os quais não poderão superar 1/10 dos cargos efetivos de cada órgão, reservando-se a metade aos servidores de carreira e, quanto aos demais.

Em que pese não se tratar ainda de lei posta, a nela imbuída a vontade do legislador que representa a vontade do povo. Neste sentido podemos ainda citar o município de Limeira que enfrentou a justiça em razão da baixa reserva de cargos comissionados em favor dos empregados de provimento efetivo. A emenda proposta, resolve isso e garante acesso majoritário a quem é servidor concursado e detenha as formações específicas ou comprovada experiência no cargo.

Equiparar um Departamento Municipal de uma pequena cidade, a um Ministério ou à Secretaria de Governo de Estado ou de Grandes municípios cuja a autonomia orçamentária e a administrativa são claras é enganar-se a si próprio. A exceção dada pela súmula vinculante 13 não tem mesmo objeto, em que pese um reconhecimento por interpretação da norma.

Em falando em norma, não há impedimento de os municípios legislarem de tal modo a ampliar os requisitos da citada súmula, pelo contrário, quando que amplifica a súmula impedindo tais nomeações corta-se na carne um



mal comum às pequenas cidades, O nepotismo, o apadrinhamento, o compadrio como requisitos de nomeação em cargos comissionados.

Nessa esteira de raciocínio, no caso de contratações que envolvem Vereadores com assento na casa de leis, acabam por impedir o mister precípua do vereador que é o de fiscalizar.

Por fim, em respeito e reconhecimento ao servidor do quadro permanente, ou seja, ao concursado, ficou excepcionada a presente aplicação da vedação ao nepotismo municipal, permitindo o reconhecimento àquele que já pertence ao quadro, para que na sua área de atuação, havendo formação compatível que possa ser nomeado a qualquer dos cargos.

**EDUARDO
VEREADOR**



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Aluminio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=524M-UHG3-5V39-AGB7>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 524M-UHG3-5V39-AGB7